

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO.

NATALYA PEREIRA CARDOSO

Andrea Cardinale Urani O. de Moraes

RESUMO

A violência contra a mulher, permeia-se a anos. Assim, a Lei 11.340/2006 nomeadamente Lei Maria da Penha, foi criada dispondo de mecanismos para o enfrentamento dessa violência, de forma a prevenir e coibir atos violentos contra a mulher. Contudo os objetivos da lei supracitada não têm surgido efetividade, devido aos crescentes casos de violência contra a mulher. Registra-se ainda uma cultura patriarcal presente a qual influencia para as causas dessa violência. Nesse passo uma forma de interromper com a violência tem-se a aplicação de centros de educação e reabilitação para os agressores. O instituto mencionado alhures, tem como objetivo trabalhar com os autores da violência contra a mulher, aplicando a reeducação para esses indivíduos. Para que de fato a violência doméstica e familiar cesse. Destarte, com a precípua de alcançar o objetivo proposto, buscar-se-á estudar o tema a partir da análise de revisão sistemática de literatura. Conclui-se que uma forma eficiente de prevenir a violência doméstica e familiar encontra-se em trabalhar com a transformação do causador da mesma, com procedimentos relacionado a reeducação.

Palavras-chaves: Centro de Educação e Reabilitação para Agressores; Cultura patriarcal; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos das mulheres ainda são violados, nos crescentes casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que mesmo após anos de luta de movimentos feministas, além de ter sido criada uma lei específica na luta de coibir essa violência de gênero, a violência contra a mulher ainda se faz presente no cotidiano de várias mulheres brasileiras.

O Brasil, dispõe a lei 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha, a qual possui abrangente proteção a mulher, contudo o que percebe-se na sociedade contemporânea é a completa negligência com relação ao objetivo da lei supracitada.

Nesse passo, o presente estudo tem como precípua o tema “centros de reeducação e reabilitação para agressores previsto na lei Maria da Penha”.

O intuito basilar da pesquisa é analisar a efetividade da lei Maria da Penha uma vez que dispõe não somente de mecanismo de proteção para as mulheres violentadas, mas também possui em seu texto um importante artigo que em sua origem, busca prevenir que essa violência perdure, trabalhado diretamente com os homens agressores.

A Lei Maria da Penha, resultou em um significativo avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar, com procedimento de proteção a mulher, coibição da violência, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Entrementes, partindo desse contexto tem-se que aplicar somente esses procedimentos para cessar a violência contra a mulher não tem surgido o efeito tencionado. Em razão que a cada ano a violência contra a mulher e a reincidência amplificam.

Assim a Lei Maria da Penha preceitua em seu artigo 35, inciso V, sobre a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores, uma forma regulada no texto da lei que não é muito ostensiva, contudo, entende-se de grande valia.

Com esse entendimento, insurgem algumas indagações: a aplicação dos grupos de educação e reabilitação para os agressores poderia ser uma forma de prevenir o aumento da violência contra a mulher? Segundo os índices de violência contra a mulher nos dias atuais, trabalhar somente com as mulheres com a proteção da violência, tem resolvido esse crime? Punir o agressor de violência doméstica e familiar com a pena privativa de liberdade, aplicando as funções da pena do direito penal, ressocializa esse indivíduo?

Conforme o exposto em alhures, faz-se mister destacar que o presente trabalho fora dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo fora destinado para exemplificar com um breve contexto histórico sobre a violência contra a mulher, sendo um dos primordiais movimentos sobre o enfrentamento desta violência, tem-se a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, nomeadamente Convenção de Belém do Pará. Nesse desiderato, ainda foi estudada os avanços com relação a violência contra a mulher com a promulgação da Lei 11.340/2006, sua importância na coibição da violência, bem como todos os mecanismos de proteção a mulher abrangidos.

No derradeiro capítulo, é realizada uma análise sobre aplicação das finalidades da pena do sistema penal brasileiro, a fim de verificar a reais funções da pena, a forma que são impostas aos indivíduos e como realmente são executadas. Por conseguinte, abordara o cerne do estudo, sobre os centros de educação e reabilitação para os agressores contra a mulher.

Nessa esteira, será discorrido as funções dos centros, e avanços de projetos com relação aos centros, quais os principais estados que fazem esse trabalho com os homens agressores, bem como alguns resultados positivos. Ainda nesse contexto será discorrido a verificação de índices recentes de violência contra a mulher no Brasil, e por fim em Palmas, capital do Tocantins.

Outrossim, com escopo de alcançar o objetivo proposto, buscou-se estudar o tema a partir da revisão sistemática de literatura, com método de pesquisa indutivo, dispondo de análise de dados de violência contra mulher, portando sobre teses de diversos autores, artigos científicos, dispositivos legais congruentes.

Ademais, o íntegro estudo molda-se na preservação dos direitos da mulher, para que de fato a violência seja interrompida, por conseguinte os índices de violência diminuam. Outrossim, será suscitada uma exequível solução aspirando a questão da educação como base para a composição de uma sociedade sem violência contra a mulher.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A luta pelo fim da violência contra mulher é algo que permeia há anos. Como nas diversas manifestações feministas de combate à violência contra a mulher, onde

se buscavam tanto a justiça quanto à violência doméstica, de modo a dar visibilidade a este tipo de violência, proteção e auxílio a mulher (LEITE e LOPES, 2013).

Assim de forma a compreender sobre como era tratada a violência em décadas passadas, observa-se o que segundo Leite e Lopes (2013, p.18): “Na metade da década de 1980, como resposta a uma demanda de setores do movimento feminista, foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam)”. Esta delegacia especializada em atendimento à mulher, foi criada com o objetivo de fornecer um atendimento mais voltado a mulher violentada, um auxílio maior que nas delegacias comuns, uma vez que não davam uma atenção merecida.

A partir dessas premissas, caminhando para novas conquistas a respeito do reconhecimento da violência doméstica a qual deveria ser tratada de forma mais rigorosa, ou seja, com maior preocupação, no ano de 1994, na cidade de Belém do Pará ocorreu a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (LEITE e LOPES, 2013). Tendo como foco a busca de formas para combater a violência contra a mulher, pode-se afirmar que Convenção foi um feito que teve seu grau de importância no país. Uma vez que trouxe um rol de formas para erradicar a violência, classificando a violência em física, sexual e psicológica.

Destarte constata-se que a violência doméstica é persistente na sociedade, algo que encontra-se no cotidianamente, enraizada culturalmente, em razão disso, á incansáveis manifestações em busca da prevenção da violência contra a mulher. Que por muitas vezes, com medo, é submissa ao poder do homem.

Ao adentrar-se com relação as punições do homem agressor da mulher no século XX, tem-se que o homem que praticasse a lesão corporal, era submetido ao crime previsto no artigo 129 do código penal. Os processos eram direcionados para a vara criminal comum, de forma bem ampla, sem a devida cautela que necessitava, uma vez que as pessoas que agrediam não eram presas, tendo que muitas vezes apenas prestar algum serviço, por exemplo o comunitário.

Assim, segundo Guimarães e Pedrosa (2015, p. 261): “[...] o que se identificava no Brasil eram legislações ineficientes para responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher.”

Em 1995 entra em vigor a Lei 9.099 - Juizados Especiais, buscado a celeridade processual para os casos de menor complexidade. Sendo o juizado especial criminal competente para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, os crimes com pena máxima não superior a 2 anos. Logo com o advento da mencionada Lei, o julgamento de violência contra a mulher sairia das varas criminais e seriam julgados pelo juizado especial criminal (LEITE e LOPES, 2013).

De acordo com Leite e Lopes (2013, p.19): “Logo após a sua criação, já era reconhecido que a principal demanda dos JECRIMS se firmava a partir dos casos de violência doméstica contra a mulher.” Sem dúvidas que, com a promulgação dos juizados criminais as demandas com relação a violência doméstica seriam grandes, uma vez que a violação aos direitos das mulheres, as agressões se tornavam cada vez mais frequentes.

Apesar de ter sido um considerável avanço no que diz respeito à violência doméstica, o juizado especial criminal, não estava diminuindo as agressões, e por muitas vezes apresentando falhas ao julgar o agressor. Assinala Leite e Lopes (2013, p.20).

A caracterização da violência contra a mulher ser taxado de “crime de menor potencial ofensivo”, na lei do juizado especial, era um ponto que causava muita insatisfação, em virtude de como as mulheres eram submetidas. Sendo que demandava-se uma compreensão mais vigorosa com relação a violência doméstica pelo Estado, proporcionando uma assistência mais integral a uma series de questões que abrange a violência contra a mulher.

3. DOS REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para que se possa compreender sobre a violência doméstica e familiar Oliveira (2012, p. 151) afirma: a violência doméstica não é episódica, pelo contrário, é corrente, socialmente tolerada e escondida pela vítima em nome da sacralidade da instituição familiar. Infelizmente, essa manifestação desumana e preocupante que se desenvolve no plano microssocial ganha, a cada dia, mais adesão no interior de diversos lares brasileiros.

O insistente abuso de violência doméstica, dentro ou fora de casa, demonstraram a necessidade de criação de um mecanismo que realmente atendesse as mulheres agredidas, por seus companheiros ou ex-companheiros. As várias formas de resistência de mulheres agredidas manifestaram a falta de um sistema penal mais rigoroso para o agressor (OLIVEIRA, 2012).

Assim em 2006 foi promulgada a Lei 11.340/2006 nomeadamente Lei Maria da Penha, criando mecanismo para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Leite e Lopes (2013, p.21) estabelece que: ao se firmar como uma legislação específica destinada ao fenômeno “violência doméstica contra a mulher”, a Lei 11.340/2006 não apenas se constrói a partir de uma perspectiva que observa esse crime de modo mais integral e complexo, mas, em conformidade com isso, propõe um conjunto de ações que amplia o escopo do âmbito estritamente penal para a sua constituição como uma política afirmativa e sistêmica de enfrentamento a esta modalidade de violência.

Nesse sentido a Lei Maria da Penha preceitua um gama de artigos que buscam a prevenção da violência doméstica contra a mulher, de uma forma a punir e erradicar o agressor com mais rigorosidade. Trazendo significativas inovações a respeito da proteção a mulher, por exemplo, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, previsto no artigo 14 da referida lei (DIAS, 2007).

Contrariamente no que trazia a lei do juizado especial criminal, quando a mulher era agredida, só tratavam da violência em si. Contudo para a mulher, resolver com relação a questões cíveis, quais sejam, separação, pensão, guarda dos filhos, tinha que abrir outro processo na vara de família. No entanto com a Lei Maria da Penha em vigência, abrange a área cível quando o processo de separação começar em decorrência da violência doméstica.

De acordo com Cunha e Pinto (2010, p. 1166, apud FARIA e MELO, 1988, p. 373):

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada.

Importa o respeito à diversidade e a diferença assegurando-se um tratamento especial.

Segundo Campos (2015, p. 523): “A característica da especialização relaciona-se não apenas à complexidade do fenômeno, mas também se refere à competência híbrida do juizado, cujo objetivo é evitar que as mulheres tenham que recorrer a mais de uma instância judicial.” Entrementes, com a Lei Maria da Penha os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nas comarcas que forem criados os juzados específicos de proteção a mulher, afastando a competência do juizado especial criminal, para dar espaço a um juizado mais assistencial, afastando-se tal agressão ser considerada menor potencial ofensivo.

Preceitua o art. 41 da Lei nº 11.340/2006: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006).

Neste ínterim, a Lei Maria da Penha trouxe a criação do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, expandindo-se a pena de reclusão para o crime de violência doméstica, conduzindo possivelmente a prisão do autor de violência, possibilitando a prisão em flagrante e preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre, impossibilitando concessão de penas pecuniárias e outras medidas que afastam a punibilidade da lei anterior.

Para Leite e Lopes (2013), é de suma importância frisar sobre extensão dos aspectos com relação violência elencados na Lei Maria da Penha, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como também a criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, dando ampla competência, tanto na área criminal como na civil, tal como uma ampla efetivação de redes de assistências. Salientando, sobre as medidas protetivas cabíveis, para determinar o afastamento do agressor, quando houver ameaça à integridade física da mulher.

Contudo, mesmo sendo notável todo o amparado que a Lei Maria da Penha abrangeu com sua promulgação nota-se é que a violência contra a mulher continua cada dia mais viva no âmbito familiar. Por um lado, seja com relação a falta de efetivação da mencionada Lei, no sentido de que, o amparo pela justiça e programas não são eficientes.

O modelo conservador da sociedade, que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, é que a torna vítima da violência masculina. A lei atenta para esta realidade. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Aliás, é exatamente para dar efetividade ao princípio da igualdade que se fazem necessárias equalizações por meio de ações afirmativas. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial (DIAS, 2007 p. 3).

O modelo conservador da sociedade, que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, é que a torna vítima da violência masculina. A lei atenta para esta realidade. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Aliás, é exatamente para dar efetividade ao princípio da igualdade que se fazem necessárias equalizações por meio de ações afirmativas. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial (DIAS, 2007 p. 3).

As formas de violência doméstica elencadas pela Lei nº 11.340/2006 foram ampliadas para violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, e a violência moral. Tais formas de violência possuem conteúdo que alargam sua abrangência, para maiores hipóteses de casos em que há apenas efetiva agressão física contra a mulher, de modo a deixar evidente que o termo violência não deve ser entendida somente no sentido de emprego de força, mas sim uma conduta que lhe cause danos seja emocional, ou que lhe prejudique, perturbe.

Com relação à forma de denúncia de violência doméstica nota-se grande relevância ressaltar o ligue 180, que anteriormente servia como canal para informação de direitos e serviços públicos para a população feminina. Outrossim, em face de fornecer maior assistência a mulher, em março de 2014 o canal transformou-se em disque denúncia, com capacidade para colher as denúncias de violência contra a mulher. (SPM-PR -2015).

Nessa acepção a transformação do ligue 180 para o disque denúncia foi um avanço primordial no sentido de encorajar as mulheres em denunciar a violência, para que percamos o medo, ou seja, a submissão ao poder do homem.

Para Cerqueira et al. (2015, p. 10): enquanto, potencialmente, as vítimas passaram a encontrar um ambiente de maior segurança, que lhes possibilitava denunciar a agressão sem receio de vingança, em face das medidas protetivas emergenciais, o sistema de justiça, a princípio, teria melhores condições para fazer aumentar a taxa de condenações para dado número de denúncias, uma vez que

polícia, Ministério Público, Defensoria e Juizados Especiais se integraram com o enfoque de providenciar respostas mais efetivas ao problema da violência doméstica.

Entrementes, no que tange a atuação do disque denúncia, entre o ano de 2006 e 2015, foram mais de 4,7 milhões de atendimentos realizados, segundos dados do site do Governo do Brasil.

Embora seja notório avanço em virtude do disque denúncias contra as mulheres, tal meio ainda não atingiu o degrau necessário com relação a punir a violência doméstica familiar. Destarte pode-se dizer que isso se dá em razão do forte poder do patriarcalismo.

Segundo bem esclarece Oliveira (2012), a violência doméstica não é eventual, pelo contrário, é frequente, é consentida socialmente nos lares, e encoberta em razão da sagrada instituição da família. Lamentavelmente tal razão de esconder a violência sofrida, está ganhando cada dia mais consentimento nos lares brasileiros.

Nesse sentido, uma pesquisa feita pelo Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, publicado no ano de 2017, registra aumento significativo no percentual de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Conforme o levantamento, de 2015 para 2017, o índice passou de 18% para 29% (SENADO NOTÍCIAS, 2017, online).

De fato, a mulher agredida não se sentia segura o suficiente para denunciar o agressor, dado que ao descobrir a agressão, o homem possesso pelo sentimento de raiva agredia mais ainda mulher. Desse modo a medida protetiva oferece uma segurança maior para a mulher que denuncia. Podendo ser demandadas as medidas protetivas de urgência perante a autoridade policial, competente para receber a denúncia.

É o que estabelece o artigo 12 da Lei 11.340/2006 que assim dispõe:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III- Remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2006 M.P.)

É após o momento em que a autoridade policial recebe e adota todas as medidas cabíveis, que se inicia a litispendência entre autor e vítima. Porquanto todo esse aparato trazido pela lei, observa-se a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da mulher.

De acordo com a supracitada lei, o juiz após recebido o expediente com o pedido da ofendida, terá o prazo de 48 horas, conhecer o expediente e do pedido e assim determinar sobre a medida protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Nessa acepção, exsurge uma maior proteção a mulher no sentido de que, caso a vítima sofra, por exemplo, violência contra sua honra pelo companheiro, fato que caracteriza uma violência moral, faz-se jus, portanto, a proteção da lei.

Ademais, as medidas protetivas são ferramentas importantes para a proteção da mulher, uma vez que tem o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima, e prevenir que a violência chegue ao extremo do crime contra a vida, ou seja, o homicídio.

Nesse âmbito, de forma a garantir que tais medidas protetivas sejam cumpridas, surge inovações com relação ao acompanhamento dessas medidas. Como exemplo, as iniciativas de políticas públicas do governo de alguns estados, inserindo patrulhas e rodas específicas para esse acompanhamento, oferecendo um real cumprimento das medidas.

Entretanto, é de suma importância trazer à baila sobre a recente aprovação da lei que criminaliza o descumprimento das medidas protetivas, qual seja, lei 13.641/2018 onde inclui a lei Maria da Penha o artigo 24-A, dispondo sobre caso haja o descumprimento da medida protetiva, será caracterizado crime, atribuindo a pena de 3 meses a 2 anos.

O reconhecimento do descumprimento da medida protetiva de urgência como crime intercorreu em grande avanço com relação a proteção a mulher agredida. Vez que há um índice elevado de homens que não cumpre a determinação do juiz, indo atrás da vítima, praticando mais atos violentos a integridade física e psicológica.

Nesse cenário, a violência doméstica segue algumas fases, de acordo com um relatório publicado pelo instituto de pesquisa Data Senado e o Observatório da Mulher contra a Violência (2018, p. 4 -5):

Durante a fase de acumulação da tensão, que dura, normalmente, bastante tempo, dá-se uma escalada gradual da violência. O início dessa fase é marcado, em geral, por agressões verbais, provocações e discussões, que podem evoluir para incidentes de agressões físicas leves. Nessa fase, a despeito das tentativas de a mulher evitar a violência assumindo uma atitude submissa, a tensão vai aumentando até fugir ao controle e dar ensejo a uma agressão física grave, em um ataque de fúria, que caracteriza a fase de explosão. Por vezes, na fase de explosão, a vítima chama a polícia, denuncia a violência na delegacia, ou foge para um abrigo. Passado o incidente agudo de violência, começa a fase de lua-de-mel, em que o agressor, arrependido, passa a ter um comportamento amoroso e gentil, tentando compensar a vítima pela agressão por ele perpetrada.

Por conseguinte, entende-se que mesmo após a mulher sofrer a violência, seja qual for, acredita na mudança comportamental do agressor, onde verifica-se na fase da lua-de-mel, uma vez que logo tal fase acaba, e logo dá início a pequenos incidentes de violência, que serão cada vez mais graves, renovando-se as primeiras fases e formando um ciclo incessante da violência.

O que se percebe, é que com relação ao desejo da mulher de querer que a violência apenas cesse, não quer que o companheiro seja preso, nota-se que uma preocupação em virtude de aspectos sociais, como o patriarcalismo. Em suma esclarece Berenice (2007, p. 8):

A melhor maneira de dar um basta à violência contra a mulher, perverso crime cometido de forma continuada, é fazer o agressor conscientizar-se de que é indevido seu agir. Essa é a única forma de minimizar os elevados índices de violência doméstica. Ele precisa reconhecer que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode dispor do modo que lhe aprouver e descarregar em seu corpo todas as suas frustrações. (DIAS. 2007). Portanto, resta evidente que ao combater a violência doméstica deve levar em consideração todos os envolvidos, de como que a Lei Maria da penha, prevê é preciso atentar para o homem autor da agressão. Posto que a pena por si só não transforma o homem, e evita a reincidência, uma vez que a cultura do patriarcalismo, ainda é presente.

4. DA NECESSIDADE DE APRIMORAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO E DE REABILITAÇÃO PARA OS AGRESSORES NA LEI 11.340/2006

Prefacialmente cumpre trazer à baila, o vultuoso artigo 35, incisos IV e V, da Lei 11.340/2006, trivialmente nomeada Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV- Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V- Centros de educação e de reabilitação para os agressores.
(BRASIL,2006, M.P.)

Não há de se olvidar-se que Lei Maria da Penha foi um passo importante depois de anos de lutas de movimentos feministas no combate a violência contra a mulher.

Sublinhe-se que na eminência de completar 12 anos de sua existência a supracitada Lei revela uma ineficiência ao seu principal objetivo, ou seja, prevenir a violência contra a mulher.

Segundo Medrado e Mello (2013, p. 83): “(...) a Lei, de certo modo, reconhece que para intervir no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir da perspectiva de gênero, é preciso e implementar ações que possam também incluir os homens.” Insta salientar que a Lei Maria da Penha, em exame não utiliza de forma proveitosa a disposições a respeito, a qual são expostas como prevenção. Não obstante o desvelo oferecido aos homens possui o objetivo de abrandar para as realidades circunstâncias de violência doméstica, procurando aliviar outros procedimentos para proceder, ao contrário da tradicional classe sexista, em que de uma parte está o lado vulnerável, em contrapartida a outra parte é mais forte e está consegue realizar sobre a outra, ou seja, a mulher, dominação incessantemente e violenta (MEDRADO e MÉLLO, 2008).

Assim concernente a forma punição do homem/agressor, depreende:

A função punitiva não logra compreender os meandros de uma relação que descamba em violência, nem serve como medida que inquiete os autores de violência impedido- os de agir com violência por medo da punição. Assim, a punição não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação, especialmente porque a Lei universaliza as situações. (MEDRADO e MÉLLO, 2008, p. 83)

Sob tal ambulação, evidencia-se que a finalidade da pena condenando o agressor a prisão, não tem obtido o desejado, qual seja controlar, de forma a impossibilitar novas agressões, pois falha ao relacionar que tal atitude irá impor medo da punição. O que advém é o oposto, diante de tantos crimes de violência doméstica e familiar hodierno.

Neste panorama, repise-se que o trabalho com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Direito, é uma inovação proposta

na Lei Maria da Penha como um dos mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher” (LEITE e LOPES, 2013, p. 22)

Assim, evidencia-se o importante mecanismo de atividade direcionada ao agressor, como forma de prevenção da violência, uma vez que não deve atender somente a vítima, tornando de grande relevância a reeducação como forma de sanção, para o indivíduo.

Por conseguinte, depreende que com cunho “reflexivo/educativo” essa atuação designada aos homens baseados no processo judicial, está sendo executada em várias comarcas distribuídas pelo Brasil tal como um instrumento para fomento da preservação a mulher (LEITE e LOPES, 2013).

Nesse passo, é imperioso destacar que, essa nova forma de prevenir a violência doméstica familiar, qual seja, trabalhando com a reabilitação do agressor, isto é, modificando uma cultura patriarcal, transformando atitudes de violência, antes que a agressão chegue no ápice, tem-se mostrado eficaz no objetivo da lei, coibir e prevenir a violência.

Oportuno se torna dizer que não é provável uma transformação rígida enquanto se empenha unicamente com a vítima, ademais esse trabalho ligado exclusivamente a mulher em condição de vitimização é capaz de tornar o agressor ainda mais agressivo (LEITE e LOPES, 2013, apud SAFFITOTI, 2004).

Cumprido salientar, que de fato os meios de proteções para mulheres, como casa abrigo dentre outros preceituados, auxiliam inúmeras mulheres em situação de violência, contudo tais recursos ainda são escassos, e de certa forma necessitam ainda de um maior controle social, exigindo uma devida destinação de tais recursos. Entrementes, essa imposição não invalida a importância de atividades destinadas ao trabalho com homens.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista que essas ações assumem comportamento enredada com a transformação cultural, que apenas se efetivará se as políticas em proveito do fim da violência contiverem em sua competência ações de particularidade educativa, que expatriem a violência e proporcionem verdadeiras e fortes transformações nas atitudes dos homens agressores. Posto que esse trabalho

com homens tem como objetivo de cessar o ciclo de violência contra a mulher (LEITE e LOPES, 2013).

Adiante, pode-se observar o texto do art. 45, parágrafo único, da Lei 11.340/2006, que assim dispõe:

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. (...)

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006, M.P.)

Conforme se extrai das linhas supramencionadas, cumpre examinar o amparo legal com relação a implementação de centros específicos para os agressores. Consoante a noção cediça, a douta Maria Berenice Dias (2007, p. 8) que ressalta: “A finalidade da lei será muito bem atendida se for aplicado seu último artigo (o art. 45 acrescenta salutar dispositivo à Lei da Execução Penal)”.

Outrossim, efetivamente o mais acertado meio de ocasionar um limite a violência doméstica e familiar, desumano crime praticado de forma incessante, provém efetivar uma conscientização do agressor, em que se possa perceber o quanto é inadequado seu comportamento. Por conseguinte, é de ser relevado que esse procedimento se torna ímpar para reduzir os altos índices de violência contra mulher. Em suma, o agressor necessita discernir que a mulher não é uma coisa material de seu domínio, cujo pode apoderar-se da maneira que lhe satisfazer (DIAS, 2007).

Assim, corroborando o entendimento ora explanado, evidencia-se a importância da efetivação dos centros de atendimento para homens. Visto que, essa reeducação leva a uma mudança de comportamento, logo havendo, trará elevados avanços no combate a violência contra a mulher, onde nota-se a grade valia em trabalhar essas ações com homens juntamente com as já executadas ações que atendem as mulheres, que conseqüentemente levará ao cessamento da reincidência.

Resta evidente que o objetivo do trabalho dos centros de educação, reabilitação, não é tratamento psíquico, como de clínicas terapêuticas levando a internação, pelo contrário, busca-se nas reuniões dos grupos exibir as condutas erradas que os autores de violência possuem, desconstruindo uns estereótipos machistas, levando-os reflexões para o dia a dia.

Ademais é de se ponderar a existência de um vínculo, não somente de um agressor, bem como também de uma vítima. Ressaltando que as atividades de reflexão junto aos homens autores de violência contra a mulher, são capazes de englobar resultados não somente nos homens, mas compreende resultados para as mulheres em geral, ex, e atuais, os filhos e todos familiares, cabendo ainda uma concepção mais extensa a toda população (LEITE e LOPES, 2013).

Nesse passo, com relação a peculiaridade “intersubjetivo” (Leite e Lopes, 2013) dos vínculos, e diante das ocorrências de violência, reitera-se a preconização no tocante aos grupos e sua finalidade. Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência.

O que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de sua percepções e comportamentos (LEITE e LOPES, 2013, p. 27, apud ACOSTA e SOARES, 2011, p. 14).

Posta assim a questão, é de se dizer que o foco principal dos centros de reabilitação para autores de violência contra a mulher, tem-se o propósito a procurar recuperar a eminente influência do diálogo.

Desta feita, após todos os posicionamentos supramencionados, tem-se o objetivo em ocasionar ao participante desse método ensino-reflexão, a responsabilidade de pensamentos inovadores, com desenvolvimento concernentes aos feminismos e as consequências da violência, esforçando-se para um prosseguimento e fortalecimento da necessidade de convivências que não utilizem a nenhum método de violência como intermédio de demonstração de sentimentos do seu cotidiano (LEITE e LOPES, 2013)

Cabe ressaltar ainda, segundo Eva Alteman Blay (2014, p. 41):

Explorar, questionar e transformar, desconstruir as bases que sustentam e reproduzem a violência de gênero e a construção de masculinidade que autorizam e legitimam a violência são os desafios que podemos encontrar no trabalho grupal com autores de violência contra mulheres. Estes aspectos não podem passar despercebidos, naturalizados, reduzidos ou simplificados.

Nesse contexto fático, propõe que se emita uma pertinente apreensão aos fatores da violência doméstica e familiar, e assim o caminho mais eficiente a seguir, para que essa prática violenta seja definitivamente coibida.

Nesse cenário, trata-se de uma punição que pode substituir a futura prisão, a qual conforme demonstrado em supra, atualmente não cumpre a função de ressocialização do preso.

Impõe-se dissecar sobre como são os centros ou grupos de reflexão atuantes. A priori ressalta-se que os homens são reunidos em grupos abertos, ou seja, a cada sessão de encontro novos homens são inclusos, onde a cada encontro são relatadas diversas situações.

Mister se faz destacar sobre resultados preliminares dos grupos de reeducação. Pois apesar de ainda serem índices acanhados, se mostram positivos para os homens que frequentam os centros, e assim propendem a mudar condutas.

Outrossim, as atividades com homens são executadas mediante método de reuniões de gênero em que todo participante é analisado como culpado da violência contra a mulher. De forma a serem reconhecidos como homem autores de violência, e não tal como agressores, uma vez que gera probabilidade incluído na metodologia, em caracterizar e pleitear as atitudes e a circunstância e a não introdução de rótulos (ANDRADE, 2008).

Como visto em alhures, a execução dos centros de educação e reabilitação para os autores de violência contra a mulher foi determinado na Lei Maria da Penha, assim como também o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Cumpramos, neste passo a efetivação desses mecanismos, no enfrentamento da violência como forma de prevenção e interrupção da violência.

Consustanciando o entendimento traçados acima, constata-se aspectos para possibilitar o autor de violência ser encaminhado para um centro de reeducação. Compete ainda frisar, que tais procedimentos são para casos, por exemplo, quando o réu é primário, isto é o agente que não tenha atingido o estágio maior da violência, o homicídio, ou estupro.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto externado neste estudo, depreende-se, de início que a luta de movimentos pelo fim da violência contra a mulher é algo que permanece há séculos. Neste contexto fático, a lei nº 11.340/2006, nomeadamente Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo para aplicação de mecanismos para a coibição da violência doméstica e familiar.

Contudo após a lei entrar em exercício, constatou que o principal objetivo da lei não tem surgido o efeito esperado, uma vez que a punição estabelecida para o agressor não evita que novos crimes aconteçam, em razão de aspectos culturais presentes na sociedade.

Assim, tem-se que a Lei Maria da Penha preencheu uma lacuna no direito brasileiro para as mulheres, abrangendo importantes mecanismos prontos para atender a mulher agredida, por exemplos, a criação do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não obstante ainda se encontra presente na sociedade o patriarcalismo, onde o homem sobreleva o poder sobre a família, submetendo as mulheres, esposas, ao seu domínio.

Em razão dessa asseveração, quando as mulheres não obedecem às vontades dos homens, são brutalmente violentadas, uma atitude gerada de ódio e androcestrismo, que compreende sobrevalorizar o entendimento do homem como o único certo, de forma machista, atos que refletem habitualmente, como afincos na violência contra a mulher.

Dada a importância do assunto, a partir de uma análise que a violência doméstica e familiar está enraizada na cultura patriarcal, uma cultura onde o poder do homem se mostra mais forte, em achar que a mulher é seu objeto de domínio, ressaltando nesse passo a vitimização que a mulher como vítima enfrenta, uma vez que considera-se muitas vezes a culpada pela violência sofrida, através de sua vulnerabilidade.

Nesse contexto fático, o direito penal exsurge como forma de punição para o autor desta violência, aplicando ao agressor as mesmas funções da pena para um infrator de outro crime. Destarte, observou-se que o sistema penal brasileiro não

cumpra as finalidades da pena, ou seja, não previna crimes, não ressocialize o criminoso e eminentemente não reeduce o indivíduo que adentra o sistema prisional.

Não há de se olvidar que, quando aplica-se a pena privativa de liberdade, a real função conferida ao agressor é que a pena serve para retribuir o mal da violência doméstica com outro mal que a punição demonstrada é inábil. Nesse sentido perfaz necessário que haja uma transformação da concepção de que o sistema prisional, tão somente, é a única solução para punir crimes.

Nessa esteira de pensamento, menciona-se um mecanismo relevante para a coibição da violência doméstica e familiar, de forma a reverter os crescentes índices de violência contra a mulher, ressignificando a concepção enganada do machismo predominante, objetivando novas culturas sem violência contra a mulher, qual seja, buscando corrigir o homem agressor com a educação, com centros ou grupos de reflexão e educação para agressores contra a mulher.

Outrossim, nesse viés os centros de educação e reabilitação mostram eficazes para uma verdadeira política pública de transformação do indivíduo que comete essa violência. Uma vez que nos centros de educação, há uma verdadeira modificação no comportamento do homem autor de violência, pois se trabalha a responsabilização do agressor, mostrando outras formas de resolução de conflitos domésticos, sendo um deles o diálogo.

A partir dessas premissas, tem-se que os centros de reabilitação possibilitam ambientes favoráveis aos participantes, com fim precípuo de desenvolver atividades e encontrarem afinidades, viabilizando compreender os pontos semelhantes nas situações de violência em seus relacionamentos, através de suas características pessoais. Nesse sentido, após a verificação de pontos em comum entre os agressores, busca-se criar um ponto comum de identificação, favorecendo o diálogo e a mudança do comportamento, de forma coletiva.

Em arremate, frisa-se que ao trabalhar com o causador da violência, ou seja, o homem autor da agressão, terá maiores resultados pois para haver de fato a prevenção da violência, necessita de uma transformação na educação, na forma de agir e pensar, o qual os grupos de reflexão são capazes de realizar com os agressores,

visto que o que precisa ser condenados não são as pessoas, e sim as suas condutas, isto é, o comportamento violento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leandro Feitosa. **A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo.** Violência e Poder, Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Andrade-Barbosa_42.pdf> Acesso em: 02 de junho de 2022.

BLAY, Eva Elterman. (Org.) **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher.** 1 ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.
BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília-DF, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 12 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;** Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providência. Brasília – DF, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein. **A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da lei Maria da penha.** Estudos Feministas, Florianópolis – SC, maio-agosto/2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00519.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2022.

CERQUEIRA, Daniel; et al. **Avaliando a efetividade da lei Maria da penha. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** IPEA - Brasília – DF Acesso em: 10 de maio de 2022.

DIAS, Berenice Maria. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de GUIMARÃES, Maísa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia & Sociedade, 16 de dezembro de 2014. Disponível em <[Http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf](http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf) > Acesso em 12 de junho de 2022.

LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE Fabiana. (Org.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**: Rio de Janeiro: ISER, 2013.

MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo Pimentel. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres**. Psicologia & Sociedade; 20, Edição Especial: 78-86, março 2008.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino**. Revista LEVS/UNESP-Marília, ano 2012.

SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS SEDESTMIDH – Brasília – DF. Secretária destaca resultados dos Nafavd 2014. Disponível em: < <http://www.mulher.df.gov.br/secretaria-destaca-resultados-dos-nafavd/>. Acesso em 05 de junho de 2022.

Senado Federal - Secretaria de Transparência– Senado Notícias. **Data Senado aponta aumento no percentual de mulheres vítimas de violência**. 2017. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/datasenado-apontaaumento-no-percentual-de-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 18 de junho de 2022.